



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec. 4ª e 10ª RAJs

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, 300, Bloco D, Sala 06 - Bairro: Jardim Santana - CEP: 13088653 - Fone: (19) 2101-3328 - Email: 4e10rajlvemp@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4000197-18.2025.8.26.0354/SP

AUTOR: FSS PESCA COMERCIO LTDA (REPRESENTADO)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de gratuidade de justiça formulado por **FSS Pesca Comércio Ltda.**, em cumprimento ao despacho de **Evento 31**, no qual foi determinada a complementação das custas iniciais ajustadas ao valor da causa.

DECIDO

1. Gratuidade de Justiça

O pedido não comporta acolhimento.

A circunstância de o empresário requerer a própria recuperação judicial não é suficiente para considerá-lo, por si só, juridicamente pobre. Embora a legislação admita que pessoas jurídicas possam, excepcionalmente, ser beneficiárias da assistência judiciária gratuita, exige-se demonstração efetiva de impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da atividade — o que não se verifica no caso.

Ademais, a gratuidade é incompatível com a lógica do procedimento recuperacional. A própria alegação de incapacidade de recolhimento das custas revela quadro de crise tão severo que contraria a premissa de viabilidade econômica mínima, necessária para o processamento da recuperação judicial. Em outras palavras, se a empresa não dispõe de recursos nem para suportar as custas iniciais, evidencia-se incompatibilidade entre o estado financeiro da requerente e a continuidade do procedimento.

Assim, **indefiro o pedido de gratuidade da justiça.**

2. Diferimento das custas

O diferimento integral do recolhimento para momento posterior também não é admitido.

O recolhimento das custas iniciais constitui pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, não havendo base legal para, no âmbito da recuperação judicial, autorizar seu pagamento apenas ao final.

Assim, **indefiro o pedido de diferimento.**

3. Parcelamento das custas

Por outro lado, o art. 98, § 6º, do CPC autoriza, de forma excepcional, o parcelamento das custas, medida adequada para compatibilizar o regular andamento do feito com o atual cenário financeiro da requerente.

Diante disso, **defiro o parcelamento das custas em 6 (seis) parcelas, sendo a primeira a ser recolhida em 05 (cinco) dias corridos e as demais com vencimento no dia 05 (cinco) de cada mês.** Parcelas em número maior são incompatíveis com a demonstração de que a empresa terá condições de soerguer, mantendo sua atividade econômica.

Proceda, a serventia, o parcelamento no Sistema EPROC.

4. Constatação Prévia



a) Considerando a função saneadora e verificatória do instituto, bem como a necessidade de aferir a regularidade da atividade empresarial, determino a constatação prévia, por força do artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005. Nesse sentido a Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

"Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial.(..)"

b) NOMEIO *, inscrito no CNPJ/MF *, com endereço na *, endereço eletrônico *, representado por * (OAB/SP *) para efetuar os trabalhos técnicos preliminares nos termos artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005.

2. À SERVENTIA:

Intimar o Sr. Perito Judicial nomeado, através do Portal de Auxiliares e Domicílio Judicial Eletrônico, advertindo-se de que o laudo preliminar, bem como os respectivos relatórios deverão ser apresentados nos autos no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos.

3. AO PERITO JUDICIAL:

a) Apresentar laudo preliminar, bem como relatórios no prazo máximo de 05 (cinco) corridos.

b) A remuneração do profissional nomeado será arbitrada somente após à apresentação do laudo nos presentes autos e observará a complexidade do trabalho desenvolvido.

c) A perícia prévia deverá consistir, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa, promovendo visita à sede e de eventuais filiais, a fim de que seja certificada a regularidade da atividade, bem como na verificação da totalidade das documentações apresentadas na exordial, conforme Art 51-A, § 5º da LRF.

d) Referente à verificação de grupo econômico, o Sr. Perito Judicial deve, inclusive, identificar sua existência, com a constatação das interconexões e confusões entre ativos ou passivos das devedoras e hipóteses do artigo 69-J, caput c/c incisos I a IV da LRF.

e) Por fim, deverá detectar indícios contundentes de utilização fraudulenta da presente ação e identificar se os principais estabelecimentos dos devedores se situam na área de competência do presente juízo, nos termos do Art 51, § 6º da LRF.

Após a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar e, se for o caso, regularizar o que for determinado na Constatação Prévia no prazo de 5 (cinco) dias corridos, abrindo-se vista ao perito judicial para análise das providências tomadas.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610006054098v2** e do código CRC **3cae25fe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY
Data e Hora: 06/03/2026, às 14:11:32

4000197-18.2025.8.26.0354

610006054098.V2